



# VELLOZA, GIROTO E LINDENBOJM

*Advogados Associados*

## VGL NEWS

Edição Extra nº 90 - 28 de Maio de 2009

### "Programa de Recuperação Fiscal"

Foi publicada em 28 de maio de 2009, a Lei nº 11.941, que converteu em legislação a Medida Provisória nº 449/08.

Enquanto a MP concedia apenas parcelamento, a nova lei prevê o perdão das dívidas de até R\$ 10 mil com a Fazenda Nacional. Além disso, poderão ser parcelados, em até 180 meses, os débitos tributários de pessoas físicas ou jurídicas vencidos até 30.11.08.

#### **PRINCIPAIS MEDIDAS:**

#### **PRAZO PARA ADESÃO**

O prazo para adesão vai até o dia 30.11.09.

#### **BENEFÍCIOS**

#### **1. DÉBITOS DE PEQUENO VALOR**

As dívidas cujo valor total consolidado seja equivalente a, no máximo, R\$ 10 mil, vencidos há 5 (cinco) anos ou mais, ficam perdoadas (art. 14).

O limite deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente em relação aos (art. 14, § 1º):

**1.1.** débitos decorrentes de contribuições sociais (art. 11 da Lei nº 8.212/91);

**1.2.** débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes de contribuições sociais (art. 11 da Lei nº 8.212/91);

**1.3.** demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (em relação ao IPI, será considerado a totalidade de estabelecimentos da pessoa jurídica); e

**1.4.** demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **2. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL / PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

As dívidas tributárias, incluindo as decorrentes de contribuições sociais (art. 11 da Lei nº 8.212/91), inscritas ou não em Dívida Ativa, poderão ser parceladas com os seguintes benefícios (art. 1º, § 3º):

Nº de Parcelas	Desconto de Multa		Desconto de Juros de Mora	Desconto de Encargos Legais
	De Mora e Ofício	Isolada		
Uma (pagamento à vista)	100%	40%	45%	100%
30	90%	35%	40%	100%
60	80%	30%	35%	100%
120	70%	25%	30%	100%
180	60%	20%	25%	100%

## **2.1. COFINS SOCIEDADES CIVIS**

Os débitos oriundos da falta de pagamento da Contribuição da COFINS das sociedades civis, de prestação de serviços profissionais de profissão regulamentada, poderão ser incluídos nesse programa (art. 1º, § 13).

## **2.2. LIMITES**

O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a (art. 1º, § 6º):

- (i) R\$ 50,00 para pessoas físicas; e
- (ii) R\$ 100,00 para pessoas jurídicas.

## **2.3. PREJUÍZO FISCAL e CSLL - BASE NEGATIVA**

Os valores correspondentes a multa (de mora ou de ofício) e a juros, poderão, mesmo nos débitos inscritos em dívida ativa, ser liquidados mediante a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL") próprios (art. 1º, §§ 7º e 8º).

## **3. DÉBITOS DECORRENTES DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE IPI**

As dívidas de IPI decorrentes do aproveitamento indevido de créditos relativos à aquisição de insumos com incidência de alíquota zero ou não-tributados poderão ser parceladas com os seguintes benefícios (arts. 2º e ss):

Nº de Parcelas	Desconto de Multa		Desconto de Juros de Mora	Desconto de Encargos Legais
	De Mora e Ofício	Isolada		
Uma (pagamento à vista)	100%	40%	45%	100%
30	90%	35%	40%	100%
60	80%	30%	35%	100%
120	70%	25%	30%	100%
180	60%	20%	25%	100%

### **3.1. LIMITE**

O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 2 mil (art. 2º, I).

### **3.2. CONSOLIDAÇÃO PARCIAL**

O contribuinte não está obrigado a consolidar todos os débitos existentes decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI acima citados, devendo, por ocasião do requerimento, indicar aqueles que pretende incluir no parcelamento (art. 2º, II).

**4. SALDO REMANESCENTE DE DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS PROGRAMAS REFIS, PAES E PAEX, BEM COMO NOS PARCELAMENTOS PREVISTOS NAS LEIS Nº 8.212/91 (CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS) E Nº 10.522/02 (CADIN)**

O contribuinte que ainda tiver saldo de dívidas tributárias consolidado nos referidos Programas e / ou Parcelamentos poderá desistir dos mesmos e optar pelo parcelamento abaixo com os seguintes benefícios (art. 3º, § 2º):

Programa / Parcelamento	Desconto de Multa		Desconto de Juros de Mora	Desconto de Encargos Legais
	De Mora e Ofício	Isolada		
REFIS	40%	40%	25%	100%
PAES	70%	40%	30%	100%
PAEX	80%	40%	35%	100%
Contribuições Sociais (Lei nº 8.212/91)	100%	40%	40%	100%
Lei do Cadin (Lei nº 10.522/02)	100%	40%	40%	100%

**4.1. LIMITES**

O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a:

(i) no caso de débitos do REFIS, 85% da média das 12 últimas parcelas devidas no Programa, antes da edição da MP 449/08;

(ii) no caso de débitos do REFIS em que tenha ocorrido exclusão ou rescisão do Programa em um período inferior a 12 meses, 85% da média das parcelas devidas nesse Programa, antes da edição da MP 449/08; e

(iii) nas demais hipóteses, 85% do valor da última parcela devida no mês anterior à edição da MP 449/08.

**4.2. DÉBITOS PARCELADOS NA VIGÊNCIA DA MP 449/08**

Os contribuintes que adotaram o parcelamento previsto na vigência da MP 449/08 poderão optar pelo reparcelamento, utilizando-se das regras previstas no presente programa (art. 1º, § 12).

**JUROS**

As parcelas serão atualizadas segundo a Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (“SELIC”) para Títulos Federais.

**CONFISSÃO**

A opção pelo parcelamento é considerada como confissão (extrajudicial) irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados (art. 5º).

**RENÚNCIA**

Para optar pelo parcelamento o contribuinte é obrigado a desistir expressa e irrevogavelmente de ações judiciais, incluindo qualquer alegação de direito que as fundamentam, mediante protocolo de extinção do processo com resolução do mérito. Eventuais depósitos judiciais converter-se-ão para os cofres da União, sendo considerados para fins de dedução do montante consolidado no programa (art. 6º).

**GARANTIAS**

Não será necessária apresentação de garantia ou arrolamento de bens, exceto se já houver penhora em execução fiscal ajuizada (art. 11).

### **EXCLUSÃO**

O atraso de três parcelas, consecutivas ou não, implicam na exclusão do programa, exigindo-se, para tanto, devida notificação ao contribuinte. Somente configura inadimplemento o atraso superior a 30 dias (art. 1º, § 9º).

Havendo rescisão, será apurado o valor original do débito, aplicando-se os devidos acréscimos legais, deduzidos, do valor total, as parcelas pagas (art. 1º, § 14).

### **APURAÇÃO FISCAL DAS REDUÇÕES**

Não poderá ser computada na apuração da base de cálculo dos tributos federais (IR, CSLL, PIS e COFINS) a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais (art. 4º, parágrafo único).

### **PAGAMENTO ANTECIPADO - AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS**

O contribuinte poderá antecipar o pagamento de suas parcelas, desde que o montante de cada amortização seja equivalente ao valor de, pelo menos, 12 parcelas, com desconto no pagamento das parcelas antecipadas (art. 7º).

### **SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Assim como já ocorrera nos Programas do Refis e do Paes, a pretensão punitiva criminal ficará suspensa, extinguindo-se a punibilidade penal quando efetuado o pagamento integral dos débitos. Na hipótese de rescisão do parcelamento, com a consequente exclusão do contribuinte, a referida suspensão encerrar-se-á, retornando os efeitos da responsabilidade criminal, visto que, a prescrição criminal não ocorre durante o mencionado período de suspensão da pretensão punitiva (arts. 68 e 69).

### **RESPONSABILIDADE PESSOAL SOLIDÁRIA**

A pessoa física que for responsabilizada pelo não pagamento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, total ou parcialmente (art. 1º, §§ 15 a 17):

- (i) o pagamento dos débitos; ou
- (ii) o parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica.

Caso se opte pelo parcelamento:

(i) a pessoa física será solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, relação à dívida parcelada;

(ii) suspender-se-á a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se: (ii.1) os efeitos da responsabilidade solidária, nos termos do art. 125 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN); e (ii.2) a interrupção do prazo prescricional, por força do reconhecimento do débito, pelo contribuinte, quando da adesão ao parcelamento (art. 174, IV, do CTN); e

(iii) é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

Na hipótese de rescisão do parcelamento, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, aplicando-se os devidos acréscimos legais, deduzidos, do valor devido, as parcelas pagas.

Quando as dívidas correspondentes a eventuais ações criminais forem integralmente pagas, ocorrerá a consequente extinção da punibilidade (art. 69, parágrafo único).

## **REGULAMENTAÇÃO**

A Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, no prazo de 60 dias, norma regulamentando o presente programa (art. 1º, § 3º).

**ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.**

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1566	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7306

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remove**"